



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000342996

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Revisão Criminal nº 2392461-44.2024.8.26.0000, da Comarca de Itanhaém, em que é peticionário THIAGO BARROS MELLO DE JESUS.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 4º Grupo de Direito Criminal do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Indeferiram a revisão criminal. V.U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores MAURICIO VALALA (Presidente), JUSCELINO BATISTA, IVANA DAVID, KLAUS MAROUELLI ARROYO, SÉRGIO RIBAS, MARCO ANTÔNIO COGAN E FERNANDO SIMÃO.

São Paulo, 7 de abril de 2025.

FREITAS FILHO

Relator(a)

Assinatura Eletrônica



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

REVISÃO CRIMINAL: 2392461-44.2024.8.26.0000
Comarca: ITANHAÉM
Peticionário: THIAGO BARROS MELLO DE JESUS
Voto: 45010

EMENTA: DIREITO PENAL. REVISÃO CRIMINAL. TRÁFICO DE DROGAS. PEDIDO INDEFERIDO.

I. Caso em Exame

Thiago foi condenado por tráfico de drogas, com pena de 01 ano e 08 meses de reclusão e 166 dias-multa. A revisão criminal foi proposta com base no Tema 506 do STF, alegando posse de quantidade inferior a 40 gramas de maconha.

II. Questão em Discussão

2. A questão em discussão consiste em verificar se a condenação foi contrária à evidência dos autos e se o Tema 506 do STF é aplicável ao caso.

III. Razões de Decidir

3. A revisão criminal não é uma segunda apelação e só é cabível em hipóteses excepcionais previstas no art. 621 do CPP.

4. A condenação não foi contrária à evidência dos autos, pois a materialidade e autoria do crime foram comprovadas por provas robustas, incluindo depoimentos de policiais e apreensão de dinheiro e drogas.

IV. Dispositivo e Tese

5. Pedido de revisão criminal indeferido.

Tese de julgamento: 1. A revisão criminal não se presta à mera reapreciação de provas já analisadas. 2. A presunção de uso pessoal de drogas pode ser afastada por indícios de tráfico.

Legislação Citada:

Código de Processo Penal, art. 621.

Lei 11.343/06, art. 28.

Jurisprudência Citada:

STF, RE 635.659, Tema 506, j. 11.09.2015.

TJSP, Apelação Criminal 1500215-87.2023.8.26.0585, Rel. Des. Camilo Lélis, j. 22.08.2024.

STF, Habeas Corpus nº 74.608-0, Rel. Min. Celso de Mello, j. 18.2.97.

STJ, AgRg no Agravo de Instrumento nº 1.158.921/SP,



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Rel. Min. Maria Thereza de Assis Moura, j. 15.5.2011.
STJ, HC 136.220/MT, Rel. Min. Arnaldo Esteves
Lima, j. 23.2.2010.

Vistos.

Nos autos do processo nº 1516381-60.2018.8.26.0266, que tramitou perante o Juízo da 2ª Vara da Comarca de Itanhaém/SP, **THIAGO BARROS MELLO DE JESUS** foi condenado à pena de 01 (um) ano e 08 (oito) meses de reclusão, em regime inicial aberto e pagamento de 166 (cento e sessenta e seis) dias-multa, no valor unitário mínimo, como incurso nas sanções do artigo 33, § 4º, da Lei 11.343/06 (fls. 174/177 dos autos principais).

Transitada em julgado a decisão, o peticionário, inconformado, propõe a presente ação, postulando sua absolvição baseando-se no Tema 506 do Supremo Tribunal Federal, uma vez que tinha consigo quantidade de droga inferior a 40 gramas de maconha.

Instada a se manifestar, a D. Procuradoria Geral de Justiça opinou pelo indeferimento da revisão criminal.

É o relatório.

Conhece-se do pedido, porém para

indeferi-lo.

Inicialmente, consigna-se que a Revisão Criminal não se cuida de mera medida impugnativa empregada para manifestar o inconformismo da Defesa acerca da solução condenatória, como se apelação fosse, repisando os argumentos fartamente analisados ao largo de toda a persecução penal.

E, para evitar ofensa ao corolário da segurança jurídica, apenas aquelas hipóteses excepcionais, albergadas pelo rol taxativo do artigo 621 do Código de Processo Penal, autorizariam a desconstituição de decisão já alcançada pelos efeitos da coisa julgada, o que não é o presente caso, como se verá.

Conforme narra a denúncia, no dia 12 de novembro de 2018, por volta das 07h30min, na Rua Amazonas, n.º1206, Cibratel II, na cidade e comarca de Itanhaém, o peticionário foi surpreendido por policiais quando tinha em depósito, para fins de entrega a consumo de terceiros, 19 (dezenove) cigarros, 1 (um) tablete, 1 (um) pacote contendo 10 gramas de sementes de Cannabis Sativa L, popularmente conhecida como maconha, fazendo-o sem autorização legal e em desacordo com determinação legal ou regulamentar

Consoante se logrou apurar, policiais civis dirigiram-se ao palco dos acontecimentos em cumprimento a mandado de busca e apreensão, sendo que no local lograram localizar os entorpecentes supra mencionados, os quais

estavam na posse de THIAGO, que os tinha em depósito para fins de entrega ao consumo de terceiros.

A materialidade delitiva e a autoria do crime restaram claramente demonstradas através do auto de prisão em flagrante, do boletim de ocorrência, auto de exibição e apreensão, auto de constatação provisória, laudo de exame químico toxicológico, bem como pela prova oral colhida nos autos.

Ressalte-se, ainda, que a decisão contrária à evidência dos autos é aquela que se revela inteiramente divorciada do contexto probante produzido, não se confundindo com a mera argumentação de insuficiência probatória.

Comentando esse dispositivo, preleciona Júlio F. Mirabete:

“A eventual precariedade da prova, que possa gerar dúvida no espírito do julgador na fase de julgamento, não autoriza a revisão em face de nosso sistema processual” (Júlio F. Mirabete, Código de Processo Penal Interpretado, São Paulo, Atlas, 8ª. Ed, pág.1352).

Sustenta ainda o referido jurista:

“A revisão, porém, não é uma segunda apelação, não se prestando à mera reapreciação da prova já

examinada pelo Juízo de primeiro grau e, eventualmente, de segundo, exigindo pois que o requerente apresente elementos probatórios que desfaçam o fundamento da condenação” (op. cit, 11ª ed., Ed. Atlas, pág. 1623).

Ademais, em sede de revisão criminal, não cabe discutir se a prova era suficiente ou insuficiente ao reconhecimento da culpabilidade do réu, mas tão somente verificar se a condenação foi contrária à evidência dos autos. Em outras palavras, se se está diante de uma decisão condenatória sem suporte em qualquer prova, sem arrimo em nenhum elemento de convicção. E esse não é o caso dos autos.

Em juízo, o acusado confessou a prática do delito. A confissão foi corroborada pelas palavras dos agentes da Lei José Braz e Wendel, os quais relataram que o acusado foisurpreendido em posse da droga apreendida destinada à mercancia ilícita.

Tais depoimentos não devem ser desqualificados, tão-só pela condição profissional das testemunhas, pois não teriam qualquer motivo para imputar falsamente a conduta criminosa ao peticionário. Além disso, nada há de concreto nos autos que pudesse desmerecer essa prova.

Este é o entendimento adotado na jurisprudência do Supremo Tribunal Federal:

“O valor do depoimento testemunhal de servidores policiais – especialmente quando prestado em juízo sob garantia do contraditório – reveste-se de inquestionável eficácia probatória, não se podendo desqualificá-lo pelo só fato de emanar de agentes estatais incumbidos, por dever de ofício, da repressão penal. O depoimento testemunhal do agente policial somente não terá valor, quando se evidenciar que esse servidor do Estado, por revelar interesse particular na investigação penal, age facciosamente ou quando se demonstrar – tal como ocorre com as demais testemunhas – que as suas declarações não encontram suporte e nem se harmonizam, com outros elementos probatórios idôneos” (Habeas Corpus nº 74.608-0, rel. CELSO DE MELLO, j. 18.2.97).

No mesmo diapasão já se pronunciou o Superior Tribunal de Justiça:

*“PENAL E PROCESSUAL
PENAL. AGRAVO REGIMENTAL
NO AGRAVO DE
INSTRUMENTO. (...) É assente
nesta Corte o entendimento de que
são válidos os depoimentos dos
policiais em juízo, mormente
quando submetidos ao necessário
contraditório e corroborados pela
demais provas colhidas e pelas
circunstâncias em que ocorreu o
delito” (AgRg no Agravo de
Instrumento nº 1.158.921/SP –
Rel. Min. MARIA THEREZA DE
ASSIS MOURA – 6ª Turma, j.
15.5.2011, DJe 1.6.2011).*

*“PENAL E PROCESSUAL
PENAL. HABEAS CORPUS.
TRÁFICO ILÍCITO DE
ENTORPECENTES E
ASSOCIAÇÃO PARA O
TRÁFICO. DEPOIMENTO DOS
POLICIAIS. MEIO DE PROVA*

IDÔNEO. PRECEDENTES. (...) Não há falar em ilicitude das provas produzidas, porquanto o Superior Tribunal de Justiça sedimentou o entendimento de que o depoimento de policiais pode servir de referência ao juiz na verificação da materialidade e autoria delitivas, podendo funcionar como meio probatório válido para fundamentar a condenação, mormente quando colhido em juízo, com a observância do contraditório” (HC 136.220/MT – Rel. Min. ARNALDO ESTEVES LIMA – 5ª Turma, j. 23.2.2010, DJe 22.3.2010).

Outrossim, não há porque duvidar dos depoimentos destes que estão em sintonia com as demais provas colhidas durante instrução criminal inexistindo qualquer indício de que eles tenham sido mendazes ou tivessem qualquer interesse em prejudicar o acusado.

Com efeito, não se pode presumir que a ação do policial, investido pelo Estado em função de vigilância e

repressão tenha por destinação a incriminação de um cidadão inocente. Seria preciso, para tanto, a existência de indícios mínimos a respeito. E a prova colhida não revela qualquer traço de irregularidade na conduta do policial.

Eis que o conjunto probatório dos autos demonstra a prática do delito pelo peticionário, não havendo que se falar em condenação contrária à prova dos autos.

A narrativa dos policiais, aliada à confissão do acusado, indicam que ele realizava o comércio espúrio.

Releva notar que não é caso de aplicação do recente entendimento firmado no julgamento do Recurso Extraordinário n. 635.659 (Tema 506), dotado de força vinculante, do E. Supremo Tribunal Federal, que dispõe:

“1. Não comete infração penal quem adquirir, guardar, tiver em depósito, transportar ou trazer consigo, para consumo pessoal, a substância cannabis sativa, sem prejuízo do reconhecimento da ilicitude extrapenal da conduta, com apreensão da droga e aplicação de sanções de advertência sobre os efeitos dela (art. 28, I) e medida educativa de comparecimento a programa ou curso educativo (art. 28, III) 2. As sanções estabelecidas nos incisos I e III do art. 28 da Lei 11.343/06 serão aplicadas pelo juiz em procedimento de natureza não penal, sem nenhuma repercussão criminal para a conduta; 3. Em se tratando da posse de cannabis para

consumo pessoal, a autoridade policial apreenderá a substância e notificará o autor do fato para comparecer em Juízo, na forma do regulamento a ser aprovado pelo CNJ. Até que o CNJ delibere a respeito, a competência para julgar as condutas do art. 28 da Lei 11.343/06 será dos Juizados Especiais Criminais, segundo a sistemática atual, vedada a atribuição de quaisquer efeitos penais para a sentença;

4. Nos termos do § 2º do artigo 28 da Lei 11.343/2006, será presumido usuário quem, para consumo próprio, adquirir, guardar, tiver em depósito, transportar ou trazer consigo, até 40 gramas de cannabis sativa ou seis plantasfêmeas, até que o Congresso Nacional venha a legislar a respeito;

5. A presunção do item anterior é relativa, não estando a autoridade policial e seus agentes impedidos de realizar a prisão em flagrante por tráfico de drogas, mesmo para quantidades inferiores ao limite acima estabelecido, quando presentes elementos que indiquem intuito de mercancia, como a forma de acondicionamento da droga, as circunstâncias da apreensão, a variedade de substâncias apreendidas, a apreensão simultânea de instrumentos como balança, registros de operações comerciais e aparelho celular contendo contatos de usuários ou traficantes;

6. Nesses casos, caberá ao Delegado de Polícia consignar, no auto de prisão em flagrante, justificativa minudente para afastamento da presunção do porte para uso pessoal, sendo vedada a alusão a critérios subjetivos arbitrários;

7. Na hipótese de prisão por quantidades inferiores à fixada no item 4, deverá o juiz, na audiência de custódia, avaliar as razões invocadas para o afastamento da presunção de porte para uso próprio;

8. A apreensão de quantidades superiores aos limites ora fixados não impede o juiz de concluir que a conduta é atípica, apontando nos autos prova suficiente

da condição de usuário”.

O Supremo Tribunal Federal estabeleceu que há a presunção de uso para quem, para consumo próprio “adquirir, guardar, tiver em depósito, transportar ou trazer consigo, até 40 gramas de *cannabis sativa* ou seis plantas-fêmeas, até que o Congresso Nacional venha a legislar a respeito”.

Além disso, essa presunção de que a pessoa é usuária, baseada na apreensão de drogas, é de natureza relativa (*juris tantum*). Isso significa que pode ser contestada quando existem indícios de que o objetivo é o tráfico, como o acondicionamento da droga, as circunstâncias da apreensão, a variedade de substâncias encontradas, a presença de equipamentos como balança, registros comerciais e celulares com contatos de traficantes ou usuários.

Ora, no presente caso, apesar de ter sido apreendida quantidade de maconha inferior ao previsto acima, o relato dos policiais, juntamente com a confissão do acusado, afastam a possibilidade de reconhecimento do porte de drogas para uso pessoal e, por consequência, a aplicação do Tema 506.

Assim já se decidiu neste E.
Tribunal:

APELAÇÃO CRIMINAL –
Tráfico ilícito de DROGAS – Preliminar: (...) Pleito de absolvição por atipicidade (corrê Daiany) – Desacolhimento – revogação parcial do art.

28 da Lei nº11.343/2006. Fatos, quantidade e variedade de entorpecentes que não se amoldam à tese fixada no Tema 506 do STF. Repercussão geral do RE 635659/SP reconhecida pelo Supremo Tribunal Federal em sede de controle difuso de constitucionalidade – Presunção relativa da condição de usuário que deve ser afastada quando presentes elementos que indiquem intuito de mercancia espúria, bem como a forma de acondicionamento da droga, as circunstâncias da apreensão, a variedade das substâncias apreendidas e a apreensão simultânea de instrumentos, como no caso dos autos. Circunstância em que se deu a prisão do recorrentes, somada à apreensão de considerável quantidade de entorpecentes e forma de armazenamento que dão a certeza de que a droga se destinava à mercancia ilícita. Condenações bem decretadas – (...). Sentença integralmente mantida. Recursos desprovidos. (TJSP; Apelação Criminal 1500215-87.2023.8.26.0585; Relator (a): Camilo Léllis; Órgão Julgador: 4ª Câmara de Direito Criminal; Foro de Teodoro Sampaio - Vara Única; Data do Julgamento: 22/08/2024; Data de Registro: 22/08/2024)

Conclui-se, portanto, que a decisão do juízo, optando pela versão da acusação, não está em total antagonismo com todos os elementos probatórios carreados ao processo e, assim, não é contrária à evidência dos autos.

O conjunto probatório, portanto, é francamente desfavorável ao peticionário, sobrepondo-se às alegações defensivas, mostrando-se, não só correta, mas necessária, a decisão condenatória tomada pelo juízo “a quo”.

Com relação à fixação da pena, ela foi estipulada dentro dos limites legais, e se encontra devidamente motivada, individualizada e adequada à hipótese dos autos, não se cogitando alteração.

A basilar foi estabelecida no mínimo legal.

Na derradeira etapa da dosimetria, foi concedido redutor do §4º, do artigo 33, da Lei de Drogas, em seu grau máximo, totalizando a pena de 01 ano e 08 meses de reclusão, e o pagamento de 166 dias-multa, no piso.

Eis que, conforme exposto acima, as penas foram devidamente fixadas e fundamentadas, não havendo qualquer reparo a ser feito.

É certo que, em sede de Revisão Criminal, somente se procede à alteração da pena, nas hipóteses em que se constata flagrante erro de técnica ou clamorosa injustiça.

A propósito:

“A redução de pena em revisão criminal está condicionada ao comprovado erro técnico ou à injustiça explícita do julgado, caracterizadores sempre, ainda que

indiretamente, de violação do texto e/ou vontade da lei. Inexistindo violação da lei e não demonstrada antecedente nulidade ou ilegalidade, não se pode, não tem cabimento, deferir revisão criminal para rever os critérios de individualização da reprimenda. Apenas decisão contra legem, autoriza redução da pena em sede revisional.” (BRASIL. Tribunal de Alçada Criminal do Estado de São Paulo. Revisão nº 186.650/3, Cubatão. Relator: Juiz Marrey Neto. São Paulo, 07 de fevereiro de 1990. Revista de Jurisprudência e Doutrina do Tribunal de Alçada Criminal de São Paulo, v. 06, p. 250)

Foi fixado, por fim, o regime inicial aberto.

Ante o exposto, pelo meu voto, conheço o pedido, porém o **INDEFIRO**.

Aguinaldo de **FREITAS FILHO**

RELATOR